

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N 1497/85 (CENP N° 313/85)

INTERESSADA : CENP - COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS

ASSUNTO : MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO
- EDUCAÇÃO FÍSICA, DA CENP. EM RELAÇÃO A INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE CURSOS PARA HABILITAÇÃO DE PROFESSORES DE
EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS, EM NÍVEL DE ENSINO DE 2° GRAU

RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N 840/87 - APROVADO EM 15/04/87 - CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1. A Equipe Técnica de Comunicação e Expressão - Educação Física, da CENP, tomou conhecimento, através do D.O.E., da instalação de cursos em nível de 2° grau, visando à Habilitação Profissional de Professores de Educação Física para atuarem até a 6ª série do ensino de 1° grau, e de Técnico Desportivo, para atuarem em clubes, escolas, etc..., no Estado de São Paulo, que conta, atualmente, com trinta e três Faculdades de Educação Física, formando, anualmente, uma média de 3.500 profissionais.

2. A Equipe Técnica da CENP alega que a principal justificativa para a inscrição das habilitações profissionais em tela está no fato de não existirem, em algumas regiões do País, professores em número suficiente, formados por Escolas Superiores, considerando-se que existe a obrigatoriedade legal da Educação Física em todos os graus de ensino. Entretanto, tal fato não ocorre no Estado de São Paulo, que já conta com cerca de 40.000 profissionais formados em nível superior, além dos 3.500 que se formam anualmente em nossas Faculdades.

3. O Coordenador da CENP considerou adequada a manifestação da Equipe Técnica de Educação Física, que solicitou reestudo das Portarias DRECAP-3, de 28/01/83 e DRECAP-2, de 19/02/85, as quais autorizaram, respectivamente, a instalação e funcionamento da Habilitação de Professor de Educação Física em nível de 2° grau junto ao Colégio "Radial" e da Habilitação Profissional de Técnico em Desportos junto à Escola de 2° Grau "Clube Atlético Juventus", optando pelo encaminhamento do assunto ao Conselho Estadual da Educação para manifestação conclusiva.

4. Os autos foram encaminhados inicialmente à Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional que, concordando com o Parecer da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas em caminhou o caso a este Colegiado, através do Gabinete, do Senhor Secretário da Educação.

2 - APRECIÇÃO

1. Trata o protocolado de solicitação da CENP - Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - para que este Conselho se manifeste a respeito do funcionamento das habilitações profissionais de Técnico em Educação Física e em Desportos, em nível do ensino de 2º grau, em escolas do Estado de São Paulo.

2. O Parecer CPE n 2.676/76, de 04/08/76, relatado pela nobre Conselheira Eurides Brito da Silva, ao estudar proposta do Ministério da Educação para a instituição de habilitação Profissional de Técnico em 2º Grau de Educação Física e Desportos, concluiu no sentido de que:

a) "Seja aprovada a proposta de Habilitação Profissional de Técnico em desportos, em nível de 2º grau";

b) "A Habilitação Profissional de Professores de Educação Física, em nível de 2º grau, seja matéria de estudo posterior".

3. O assunto foi retomado pelo Conselho Federal de Educação no ano seguinte, em 1977, pela própria Conselheira Eurides Brito da Silva. Primeiramente, através do Parecer CEE n 548/77, aprovado em 10/02/77, que "instltulu a Habilitação de Professor de Educação Física, em nível de 2º grau". Posteriormente, através do Parecer CEE n 861/77, aprovado em 10/03/77, que, além de atualizar a redação do Parecer CFE nº 2676/76, "criou a Habilitação de Técnico em Sasportos, em nível de 2º grau".

4. O Parecer CFE n 549/77, reafirmando orientação contida no Parccer CFE n 2676/76 afirma que a instituída "Habilitação - de Professor de Educação Física, em nível de 2º grau, para leclonar até a 6a. série (SIC), do 1º grau", realmente, "só se justifica onde e até quando houver, comprovadamente, falta ou insuficiência de profissionais habilitados em curso superior, nos termos do artigo 77, alinea b, da Lei federal n 5.692/71".

O item "Descrição da Ocupação" da Habilitação Profissional acima referida assinala tratar-se de: "Professor de Educação Física até a 6ª série do 1º grau. A atuação desse profissional, nas 5ª e 6ª. séries do 1º grau, dependerá da impossibilidade do atendimento do mercado, por professores portadores de diploma de licenciatura plena ou curta em Educação Física. (Grifos nossos.)

6. O Parecer CFE nº 861/77 dá conta de que "a proposta de criação dessa habilitação profissional se apoiou em estudos realizados por técnicos do Ministério da Educação e Cultura, cujo objetivo maior foi o de criar condições para o cumprimento da Lei 6.269, de 24 de novembro de 1975, instituidora do sistema de assistência complementar ao atleta profissional, e que no artigo 2º estabelece: "A assistência complementar será basicamente de natureza educativa e visa a possibilitar ao atleta profissional que deixar de exercer essa atividade a vinculação a outra atividade profissional para a qual esteja habilitado. Sob o ponto de vista legal, a proposição se apoia no que está preceituado na Lei nº 5.692/71. A Habilitação de Técnico de 2º Grau em Educação Física e Desportos se faria sob duas formas: a primeira, seguindo o caminho de formação regular em curso de 2º grau, e a segunda, por via supletiva. No primeiro caso, o dos cursos regulares de 2º grau, a habilitação estaria aberta - a todos quantos preenchessem os requisitos exigidos para admissão em cursos de 2º grau em geral. Já no segundo caso, ou seja, a obtenção da habilitação via supletiva, se restringiria ao atleta do desporto, conforme o espírito do Parecer nº 693/72. As atribuições desse técnico de 2º grau em Educação Física e Desportos, de acordo com a proposta do MEC, podem ser assim resumidas: - professor de Educação Física nas séries iniciais do 1º grau; - técnico em modalidades desportivas específicas, com atuação em clubes, escolas, centros comunitários, etc."

7. O Parecer CFE nº 861/77 reafirma, também, que "Ao habilitado em nível de 2º grau, não se pode, de nenhuma forma, conceder os mesmos direitos que assistem ao licenciado. E a habilitação, em nível do 2º grau, só se justifica onde e até quando houver, comprovadamente, falta ou insuficiência de profissionais habilitados em curso superior, nos termos do art. 77, b, da Lei nº 5.692/71. E não é outro o entendimento dos Departamentos do Ministério da Educação e Cultura." (Os grifos são nossos.)

8. Vale lembrar que o Parecer CFE nº 861/77, ao aprovar a proposta e instituir a Habilitação Profissional de Técnico em Desportos,

em nível do 2º grau, resolveu que: "no exame das propostas dos estabelecimentos de ensino que desejam implantar essa habilitação profissional, os órgãos componentes dos sistemas de educação considerem, como elemento fundamental, a disponibilidade, no local, de técnicos em Desportos, formados em nível superior".

9. A descrição das ocupações do Técnico em Desportos, em nível de 2º grau, prevê as seguintes funções profissionais: "Colaborar com o licenciado em Educação Física e Desportos em todas as atividades de treinamento desportivo em clubes, empresas, centros comunitários, áreas de lazer ou em outras quaisquer instituições que desenvolvam a prática desportiva, excetuando-se, entretanto, os estabelecimentos de ensino de qualquer grau. (Grifos nossos). Substituir, como treinador, em modalidade específica, o Técnico em Desportos de nível superior, em locais onde comprovadamente houver carência desse profissional".

10. A Equipe Técnica de Comunicação e Expressão - Educação Física, da CENP - Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, preocupada com as autorizações de funcionamento expedidas pelas duas Divisões Regionais de Ensino da Capital, as quais contrariavam o espírito dos Pareceres do Conselho Federal de Educação, tendo em vista o número de cursos superiores de Educação Física existentes em São Paulo, bem como o grande número de profissionais - existentes e anualmente lançados no mercado de trabalho paulista, levanta a problemática, solicitando manifestação dos órgãos competentes da Secretaria da Educação e deste Colegiado.

11. Consta, ainda, dos autos, uma cópia da Indicação n 1.673, de 13/06/85, do nobre Deputado Estadual Fernando Leça, vazada nos seguintes termos:

"CONSIDERANDO que algumas Divisões Regionais de Ensino, com base na competência que lhes delegou a Resolução SE nº 62/81, (Deliberação CEE n 18/78) e mediante interpretação errônea das disposições federais sobre a matéria (Pareceres CFE nº 2676/76, 548/77 e 861/77 e Resolução CFE n 6/78), vêm autorizando o funcionamento da Habilitação de Professor de Educação Física (v. ex. Portaria DRECAP-3, de 28/01/83, D.O. de 01/02/83) e de Técnico em Desportos (v. ex. Portaria DRECAP-2, de 19/02/85, D.O. de 02/02/85), em nível de 2º grau;

CONSIDERANDO que o funcionamento dessas habilitações "só se justifica onde e até quando houver, comprovadamente, falta ou insuficiência de profissionais habilitados em curso superior" (grifo nosso), conforme pressuposto inserido no Parecer CFE n° 2676/76, atualizado pelo Parecer CFE n° 861/77 e também reproduzido no Parecer CFE n° 548/77;

CONSIDERANDO que não é essa a situação verificada no Estado de São Paulo, onde existem, atualmente, 33 Faculdades de Educação Física, anualmente, uma média de 3.500 professores, número bastante superior à demanda requerida pelas escolas oficiais e particulares de 1° e 2° graus e pelo mercado de trabalho, mais amplamente;

CONSIDERANDO que, além de grande número de professores de Educação Física formados ao nível de 3° grau, há ainda que levar em conta o relevante aspecto da qualidade da formação, somente descartável se e enquanto não houver (segundo o CFE e segundo o bom senso) tal disponibilidade;

CONSIDERANDO, finalmente, que a autorização para o funcionamento dessas habilitações de 2° grau, ainda agora discreta, pode vir a dar-se de maneira indiscriminada, comprometendo a qualidade do ensino em Educação Física, além de iludir e frustrar contingentes de jovens atraídos por essas facilidades de formação profissional;

INDICAMOS, nos termos regimentais, ao Executivo estadual, a conveniência de rever, de imediato, todos os atos administrativos autorizatórios de funcionamento das habilitações profissionais de Técnico de Desportos e de Professor de Educação Física, em nível de 2° grau, porque em desconformidade com o Parecer CFE 2.676/76, atualizado pelo de n 861/77, e 033 o Parecer CFE n 548/77, que regulam a criação e funcionamento de tais habilitações profissionais.

INDICAMOS ainda à Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Educação a necessidade de restringirem a competência delegada através da Resolução SE n 82/81 (Deliberação CEE n° 18/78), de forma a excluir 4 autorização para funcionamento da Habilitação de Técnico de 2° Grau em Educação Física e Desportos, posto que não se observa, em São Paulo, o pressuposto da comprovada falta ou insuficiência de profissionais habilitados em curso superior. Sala das Sessões, em 13/06/85. a) FERNANDO LEÇA."

12. Analisando os Pareceres emitidos pelo órgãos competentes e principalmente os Pareceres do Conselho Federal de Educação que instituíram as Habilitações Profissionais de Técnico de 2º Grau, de Professor de Educação Física e de Técnico em Desportos, concluídos que as Divisões Regionais de Ensino 2 e 3, desta Capital, não analisaram adequadamente e com a necessária profundidade os Pareceres CFE n°s 2676/76, 548/77 e 861/77, pois o contrariaram na essência, naquilo que motivou a sua aprovação, ou seja, suprir áreas carentes de professores de Educação Física, onde os espaços são ocupados, muitas vezes, por esportistas sem formação específica, o que não acontece no Estado de São Paulo, com seus 40.000 profissionais já formados e com seus 3.500 profissionais anualmente formados pelas 33 faculdades de Educação Física existentes.

13. A Habilitação Profissional de Professor de Educação Física, em nível de 2º grau, para lecionar até a 6ª. série do 1º grau, no Estado de São Paulo, não tem nenhuma razão de ser. Não poderão, também, lecionar nas 5ª e 6ª séries, por ser esta uma atribuição do profissional formado em nível superior - profissionais existentes em número suficiente no Estado de São Paulo.

14. Quanto à Habilitação Profissional da Técnico em Desportos, em nível de 2º grau, ainda que com sérias restrições em termos de oportunidades de mercado de trabalho, seria tolerável a sua autorização, com a ressalva estabelecida pelo Parecer CFE n 861/77: "excetuando-se, entretanto, (a ação junto a) os estabelecimentos de ensino de qualquer grau".

15. Sendo assim, a fim de evitarmos que se alastrem, as autorizações para funcionamento dessas habilitações profissionais caracterizadamente sem oportunidades efetivas no mercado de trabalho, comprometendo a qualidade do ensino atualmente oferecido, criando ilusões na clientela, que se sente atraída pelas referidas habilitações profissionais, é preciso determinar a suspensão, a partir de 1,1/88, dos efeitos da Portaria DRECAP-3, de 28/1/83, que autorizou a instalação e funcionamento da Habilitação Profissional de Professor de Educação Física, em nível de 2º grau, junto ao Colégio "Radial", bem como de outras Portarias que tenham concedido autorizações análogas e que não chegaram ao conhecimento deste Colegiado.

16. Julgamos oportuno, entretanto, ao mesmo tempo, autorizar que o Colégio "Radial" providencie, se achar conveniente, uma adequação do curso autorizado, para o de Técnico em Desportos, mediante alterações no Plano de Curso e Regimento Escolar, com expedição de Portaria específica, dando aos alunos, entretanto, plena ciência do presente

Parecer, em especial, quanto à quase impossibilidade de exercício de magistério, pelo menos no Estado de São Paulo.

17. Quanto ao Curso de Técnico em Desportos, em nível do ensino de 2º grau, mantido pela Escola de 2º Grau "Clube Atlético Juventus", é tolerável, nos termos deste Parecer, com as devidas ressalvas quanto às restritas oportunidades do trabalho, quanto à prioridade dos formandos em nível superior e quanto à impossibilidade de atuação em estabelecimento de ensino de qualquer grau.

18. Nos termos deste Parecer, entretanto, deve ser severamente advertido o Colégio de 2º Grau "Clube Atlético Juventus" pela divulgação de folheto de propaganda mentiroso e enganoso, constante da folha 35 do protocolado, o qual afirma, textualmente, em frontal desrespeito ao Parecer CFE nº 861/77, que instituiu a habilitação profissional oferecida pelo estabelecimento de ensino, que com este diploma, reconhecido pelo MEC (SIC), o profissional formado "pode dar aulas de Educação Física em qualquer escola de 1º grau, para classes até a 6ª série". Deve, ainda, ser alertado no sentido de que a reincidência era tal propaganda não verdadeira poderá implicar na imediata suspensão da referida habilitação profissional nesse estabelecimento de ensino.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

3.1. A Secretaria da Educação deve providenciar a expedição de Portaria específica dispendo sobre o encerramento gradativo da Habilitação Profissional de Professores de Educação Física em nível do ensino de 2º grau, autorizada por Portaria DRECAP-3, publicada em 28 de novembro de 1983, junto ao ensino de 2º grau do Colégio "Radial".

3.2. Idêntica providência deverá ser tomada pelos demais órgãos da Secretaria de Estado da Educação que tenham concedido autorização da espécie.

3.3. Ficam as escolas autorizadas a permitir que seus alunos concluem, no prazo normal, as referidas habilitações profissionais, nos termos como as iniciaram, desde que tenham pleno conhecimento das dificuldades do exercício de magistério neste Estado, devendo, entretanto, ser vedadas novas matrículas, para 1ª série, a partir do próximo período letivo.

3.4. Advirta-se severamente a ESG "Clube Atlético Juventus" pela propaganda inverídica divulgada sobre a Habilitação Profissional de Técnico em Desportos, alertando-a para os riscos, em caso de reincidência.

3.5. Envle-se cópia deste Parecer à Secretaria da Educação,

ao Colégio "Radial", à Escola de 2º Grau "Clube Atlético Juventus" e ao Nobre Deputado Fernando Leça.

São Paulo, CEE, aos 25 de março de 1987

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Veto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente